



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272/2024**

IMPUGNANTE/ REQUERENTE: BETHA SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 009/2025, que tem como objeto a "Contratação de pessoa jurídica visando a locação de sistemas de Gestão Pública Municipal com a prestação de serviços correlatos, licenciamento de uso e suporte técnico dos Sistemas em Plataforma 100% WEB de : Contabilidade Pública, LOA/LDO/PPA) Licitação, Contratos, Convênio, Transparência Pública, Folha de Pagamento (Recursos Humanos / Esocial), Aplicativo Mobile (IOS / Androide) Business Intelligence - BI, Portal do Servidor Municipal, Patrimônio, Almoxarifado, Frota, Tributos Municipal, Nota Fiscal Eletrônica, Portal do Contribuinte. Incluindo implantação conversão, treinamento e suporte técnico, sob o regime de execução indireta, por empreitada tipo menor preço global por lote".

A empresa alega em apertada síntese que a vedação à subcontratação inserida no item 8 do edital não encontra respaldo legal, visto que a Lei 14.133/2021, em seu art. 122, § 1o, permite a realização deste ato, desde que devidamente comprovada a capacidade técnica da empresa subcontratada.

Que o edital não previu o índice de reajuste do contrato, o que ofenderia o disposto no art. 25, § 7o, da Lei 14.133/2021, tornando ainda a execução do contrato vulnerável a distorções econômicas capazes de comprometer a viabilidade financeira do objeto contratado.

Que o edital não previu qual o prazo de implantação dos sistemas objeto do certame, sustentando que o prazo ordinário previstos em outros editais de licitações para implantação de sistemas é de 120 (cento e vinte) dias, sugerindo a inserção deste prazo no edital em esquepe.

Que o edital não previu o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados no manuseio de dados pertencentes à Administração Pública Municipal, de modo que requer a retificação do edital para fazer exigir a proteção aos dados que serão armazenados pela contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Que a exigência de atendimento de 95% dos requisitos técnicos na apresentação das amostras, bem como 100% da segurança, tecnologia, ambiente operacional, arquitetura e usabilidade não guardaria razoabilidade, de modo que a exigência de 70% dos requisitos seria justo e atingiria a finalidade almejada da licitação.

Que o edital não dispõe acerca dos valores que deverão ser pagos pela Administração Pública acerca dos serviços de atendimento técnico, manutenção evolutiva, customização e configuração dos sistemas objeto da licitação, de modo que tais serviços deveriam ser remunerados à parte pelo ente licitante, com valores desagregados à disponibilização do software.

Questiona se a prova de conceito, prevista no item 3.7 do edital, poderá ser realizada no seu formato virtual/on-line. Aduz que a exigência de apresentação de relação nominal de todos os funcionários da empresa vencedora do certame, acompanhada de documentação detalhada sobre as políticas de inclusão pode gerar riscos operacionais e administrativos, comprometendo o cumprimento dos prazos previstos no edital e conseqüentemente a continuidade do processo de licitação. Item 19 do edital.

Que o item 8.2, "g" do edital restringe a participação de empresas de outros estados da Federação, visto que exige unicamente a apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia. Continuando, alega que a exigência desta certidão seria desnecessária e significaria uma restrição à ampla participação.

Que a licitação está cadastrada na plataforma online "BNC Compras" como tipo de contrato de aquisição", quando em verdade o edital objetiva a locação de sistemas, de modo que questiona se o objeto da licitação se trata de uma aquisição ou licenciamento de software.

Transcreve o item 2.5 do edital, ao passo que questiona o que o Município quer dizer com "o atendimento das necessidades de suporte é permanente porque a demanda não se exaure com uma única prestação do serviço"?

Ao final da petição em análise pugnou pelo deferimento da impugnação, com a conseqüente retificação do edital.

É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada TEMPESTIVAMENTE, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei Federal 14.133/2021 e item 22 do edital.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Adentrando ao primeiro tema da impugnação, devemos observar que subcontratar uma obra, serviço ou fornecimento significa transferir a um terceiro, parcelas da execução de um objeto para o qual a empresa foi contratada. Por exemplo: Uma empresa foi contratada pela Administração para executar uma obra de construção de uma quadra de futebol. Embora ela, empresa tenha capacidade técnica para a execução da obra, é possível que algumas parcelas ela não consiga executar por não ser especializada ou mesmo que não seja vantajoso economicamente para a empresa, como por exemplo, a confecção dos alambrados.

Entretanto, os alambrados pertencem à obra, sendo que o contratado não poderá entregar a obra sem esse item. Nesse caso, desde que autorizado previamente pela fiscalização do contrato, a empresa poderá subcontratar outra empresa ou profissional, para realizar esse serviço e assim, entregar o objeto por completo.

A Nova Lei de Licitações permite que o contratado subcontrate parte da obra, serviço ou fornecimento, desde que a Administração permita, e até o limite que ela determine, além de prever requisitos para essa subcontratação. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Podemos perceber que a subcontratação deve ser disciplinada pelo edital, tratando-se, portanto, de uma FACULDADE do ente licitante, e não de um direito objetivo do particular interessado em contratar com o Poder Público.

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no item “8” do edital, que veda a subcontratação, devendo permanecer inalterada a referida cláusula editalícia. No que diz respeito ao segundo ponto da impugnação, qual seja, de que o edital não teria previsto em seu corpo o índice de correção monetária, necessário tecermos algumas considerações.

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

Neste sentido, vejamos o disposto na Lei 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

estabeleçam:

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Conforme verifica-se do disposto na Lei 14.133/2021, independentemente do prazo de duração do contrato, o edital deve prever um índice de reajustamento de preços. A Lei admite que seja estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso vergastado, o edital caminhou bem em prever em seu item 22 o procedimento necessário para que ocorra o reajuste de preços do contrato, especificamente insculpindo a fórmula a ser aplicada para se chegar no índice de correção monetária (item 22.1 do edital).

Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no que diz respeito à previsão de reajuste do contrato, devendo permanecer inalterado o referido item. No que diz respeito ao prazo para implantação do sistema e a exigência de atendimento de 95% dos requisitos técnicos na apresentação das amostras, bem como 100% da segurança, tecnologia, ambiente operacional, arquitetura e usabilidade não guardaria razoabilidade, tais exigências e definição de prazo decorreram de um estudo técnico preliminar, anexo I do edital, com o objetivo de justificar a escolha de soluções, tecnologias e metodologias necessárias para suprir a necessidade da Administração Pública.

O ETP, portanto, possibilita a indicação da solução mais adequada, entre as possíveis, para atender à necessidade da Administração, avaliando a viabilidade técnica e econômica da contratação ou das contratações necessárias para compor a solução (inclusive para os casos de contratação direta).

No caso dos autos, a solução escolhida foi especificada no termo de referência (TR), juntamente com o edital de licitação. O ETP foi elaborado em observância ao disposto na Lei 14.133/2021, senão vejamos:

art. 18 [...] O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

§ 1º [...]

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

De igual modo, não há que se cogitar em alterar o edital, embutindo mais gastos à Administração Pública, para que seja realizado a cobrança para os serviços de atendimento técnico, manutenção evolutiva, customização e configuração, uma vez que o aluguel dos softwares já pressupõe os serviços correspondentes, sem qualquer ônus ao Poder Público, que apenas irá utilizar de um serviço que deve ser colocado ao mercado consumidor com nível elevado de eficiência, circunstância que ficou muito bem delimitada no estudo técnico preliminar.

Desta forma, não vislumbro possibilidade de deferir o quanto solicitado, razão pela qual sugerimos à Sra. Pregoeira que mantenha o prazo de início da execução do serviço nos moldes estabelecidos no edital, assim como o percentual de atendimento das características gerais e dos requisitos técnicos; relação nominal de todos os funcionários da empresa vencedora do certame, assim como o dever de prestar suporte contínuo à Prefeitura.

Aduz ainda a impugnante que o edital não fez prever a necessidade de obrigar a contratante a manter o devido respeito ao quanto disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). A referida legislação dispõe acerca do tratamento de dados pessoais, tanto de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, com o objetivo de proteger a privacidade e garantir a segurança das informações.

De fato, a empresa que se sagrar vencedora do certame terá acesso a informações pessoais de pessoas físicas e jurídicas, como é o caso dos contribuintes que fizerem uso do setor de tributos da Prefeitura Municipal de Pindaí.

A LGPD estabelece que dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável, como nome, e-mail, endereço, entre outros. As empresas que coletam, armazenam ou tratam dados pessoais devem adotar medidas de segurança para proteger as informações e devem informar de maneira transparente como os dados são utilizados. Elas também precisam nomear um Encarregado de Proteção de Dados (DPO - Data Protection Officer) para garantir o cumprimento da legislação.

Afirma-se, portanto, que a LGPD visa garantir a privacidade e a proteção das informações pessoais, especialmente com o aumento do uso de dados em ambientes digitais, e visa proporcionar mais controle aos cidadãos sobre seus próprios dados.

A ninguém é dado a possibilidade de cumprir ou não a lei alegando o seu desconhecimento, nos termos do art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, de modo que entendo como desnecessário a previsão no edital acerca da obrigatoriedade de as licitantes guardarem sigilo acerca dos dados cooptados durante a execução contratual.

A indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal técnico permanente, com a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

mediante apresentação de relação de funcionários, apenas resguarda o Poder Público de estar contratando uma empresa com aptidão técnica para executar o serviço licitado.

Esta exigência do edital, a propósito, encontra guarida na legislação de regência, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, não vislumbro possibilidade de deferir o quanto solicitado. No que diz respeito à impugnação do item 8.2.g, entendo, por óbvio, que se trata de uma incorreção no momento de feitura do edital, eis que é vedado ao Poder Público, no caso do objeto da licitação, vedar a participação de empresas situadas em outros estados da federação, já que ausente justificativa para tanto. Todavia, não há razão para retirar do edital a exigência de apresentação do referido documento, tendo em vista a sua finalidade de comprovar aptidão fiscal da licitante em contratar com o Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Desta forma, não há necessidade de retificação no edital, haja vista a possibilidade de participação de empresas de todo o território brasileiro.

No que diz respeito à realização da prova de conceito, entendo que o edital foi clarividente acerca de sua realização, inclusive quanto ao modo e tempo, ofertando ainda prazo razoável entre o aviso de realização na prova no sistema e a sua deflagração, concedendo ao licitante vencedor um prazo razoável de 24 (vinte e quatro) horas para se preparar. Vejamos:

1.3 - PROVA DE CONCEITO. (AMOSTRA)

1.3.1 DA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS):

1.3.1.1 O pregoeiro exigirá da empresa que ofertou o menor preço, e ficou provisoriamente em primeiro lugar no certame a PROVA DE CONCEITO (AMOSTRA). Após agendamento de data e horário, que deverá ser 24 horas após a solicitação via sistema. Todas as funcionalidades dos softwares deverão ser comprovadas através de demonstração dos sistemas, o que ocorrerá PRESENCIALMENTE nas dependências da Prefeitura Municipal do Município, perante Equipe Técnica designada para esse fim, formada por profissionais da área, e membros dos setores, para definição do atendimento ou não das características e obrigações dos aplicativos, que deverá atender para efeito de classificação, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) das características da totalidade dos requisitos funcionais de cada sistema. E 100% (cem por cento) da Segurança, Tecnologia, Ambiente Operacional, Arquitetura e Usabilidade.

A realização presencial da prova de conceito infere-se no campo da discricionariedade do órgão licitante, de modo que entendo pelo descabimento da alteração da forma como será realizada a referida prova, mantendo-se inalterado o edital neste ponto.

O edital trilhou o caminho da legalidade, isonomia e, principalmente, da supremacia do interesse público, ao prever a necessidade de atendimento permanente das demandas identificadas durante a execução do contrato que nascerá após a realização do certame em tela, na forma estabelecida no item 2 do termo de referência, de modo que inviável a sua modificação.

O objeto da licitação é claro ao dispor se tratar de locação de sistemas, licenciamento de uso e suporte técnico, de modo que não vislumbro necessidade de alteração do seu cadastro na plataforma "BNC" compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Dessa forma, julgo improcedente as alegações lançadas pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, uma vez que os documentos exigidos estão adequados para atendimento da demanda dessa Administração e execução do contrato.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo indeferimento da presente impugnação.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 17 de março de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal